



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 13/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.014872/2023.54

CONSULENTE: PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA **CNPJ:** 84.010.040/0043-63

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont, 100 – Aeroporto – Boa Vista/RR

CEP: 69.310-006

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. **Consulta.** Transporte. Crédito presumido de 20%. Inciso I do art. 57 do RICMS/RR. Opção. **Resposta.** Conforme o parágrafo 3º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 106/96, além de outros requisitos, estabelece que a opção pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, em substituição a quaisquer outros créditos, deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e **será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Processo Especial de Consulta formulada por **PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA**, acima qualificada.

Recebido o processo, a Agência de Rendas de Boa Vista o destinou a este Contencioso (10994667).

A Consulente alega (10967047), em síntese:

1. É pessoa jurídica de direito privado que se dedica, preponderantemente, à revenda de combustíveis para veículos automotores, lubrificantes e transporte de combustíveis, bem como à prestação de serviços, dentre esses o de transporte de derivados de petróleo, na forma de seu estatuto social.

2. Está sujeita à incidência do ICMS, contudo, como lhe faculta os art.'s 56 e 57, I, do RICMS/RR, a Consulente possui direito ao crédito presumido.

3. Constantemente é solicitado pelos tomadores do serviço de documento comprobatório, emitido pela SEFAZ/RR, demonstrando que a Consulente é optante pelo crédito presumido de ICMS sobre transporte no Estado de Roraima.

4. Ao realizar a busca no endereço eletrônico do Portal SEFAZ-RR a Consulente não encontrou nenhum caminho onde possa realizar essa modalidade de adesão ou emitir documento de comprovação da opção.

Diante do exposto, indaga (pg. 2, ep 10967047):

a) *A opção pela utilização do crédito presumido é automática e realizada pela Consulente no ato da prestação dos serviços?*

b) *Em sendo automática a opção, a SEFAZ/RR emite termo de adesão ou documento semelhante no endereço eletrônico no Portal do Contribuinte?*

c) *Qual documento emitido pela SEFAZ/RR é possível comprovar a opção da Consulente pelo crédito presumido dispostos nos artigos 56 e 57, I, do RICMS/RR – Decreto n.º 4.355/2001?*

d) *Inexistindo documento emitido pela SEFAZ/RR, qual modo a Consulente poderá comprovar a opção pela utilização do crédito presumido descrito nos artigos 56 e 57, I, do RICMS/RR – Decreto n. 4.355/2001?*

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar, convém observar que o Processo Especial de Consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar n.º 072/94, bem como, às normas contidas no Regulamento do Contencioso Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 856-E/94.

Analisada as condições de admissibilidade do processo, entendo estar suficientemente instruída e sintetizada a questão de mérito proposta, que trata de esclarecer dúvida sobre obrigação principal.

A Consulente fundamenta seu questionamento nos art.ºs 56 e 57, inciso I, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.355/2001, que estabelecem crédito presumido de 20% do valor do imposto devido na prestação, ao prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, exceto aéreo, em substituição a qualquer outro crédito relativo a aquisição de mercadoria ou bem, ou a utilização de serviço de transporte ou de comunicação.

Convém destacar que a concessão do referido crédito fora objeto da celebração do Convênio ICMS n.º 106, de 13 de dezembro de 1996, incorporado a legislação estadual por meio do Decreto n.º 1.447-E, de 30 de dezembro de 1996.

Feita as considerações iniciais, **passo a análise e resposta dos quesitos.**

a) A opção pela utilização do crédito presumido é automática e realizada pela Consulente no ato da prestação dos serviços?

O parágrafo 3º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 106/96, além de outros requisitos, estabelece que a opção pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, em substituição a quaisquer outros créditos, deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e **será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, in verbis:**

CONVÊNIO ICMS 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira* Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um **crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação**, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. **(Grifei)*

§ 1º* O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos. **(Grifei)*

§ 2º* A opção pelo crédito presumido **deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.** **(Grifei)*

***§ 3º* O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.**

***Cláusula segunda* O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.**

***Cláusula terceira* Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de**

b) Em sendo automática a opção, a SEFAZ/RR emite termo de adesão ou documento semelhante no endereço eletrônico no Portal do Contribuinte?

Prejudicada conforme resposta ao item a).

c) Qual documento emitido pela SEFAZ/RR é possível comprovar a opção da Consulente pelo crédito presumido dispostos nos artigos 56 e 57, I, do RICMS/RR – Decreto n.º 4.355/2001?

Prejudicada conforme resposta ao item a).

d) Inexistindo documento emitido pela SEFAZ/RR, qual modo a Consulente poderá comprovar a opção pela utilização do crédito presumido descrito nos artigos 56 e 57, I, do RICMS/RR – Decreto n. 4.355/2001?

Prejudicada conforme resposta ao item a).

Esta Consulta perderá automaticamente a sua eficácia em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, na edição de norma posterior dispondo de forma contrária.

A resposta a Consulta aproveita a Consulente nos termos da legislação vigente, devendo-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

Com essas considerações dou a presente por respondida.

DESPACHO DECISÓRIO

Dê-se ciência a Consulente, nos moldes do art. 47, inciso III, alínea “a” e parágrafo 7º do Decreto n.º 856-E/94.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente Consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos dos art.ºs 80 e 81 da Lei n.º 072, de 30 de junho de 1994, e como fora feito via SEI, que seja proferido despacho de arquivamento nesta pasta.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2024.

(assinatura eletrônica)

VILMAR LANA JÚNIOR

Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais – DPAF



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais, em 21/06/2024, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13340912** e o código CRC **9607A3A7**.